

## **ACÓRDÃO TC-1649/2017 – PLENÁRIO**

**Processo:** 03125/2014-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2013

**UG:** IPG - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - ES

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Partes:** IPAS Guarapari , Jose Augusto Ferreira de Carvalho

### **Ementa:**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 –  
REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO –  
DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho**, Diretor Presidente.

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico Contábil nº 399/2015 (fls. 84-92) e na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 2041/2015, através da Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 1937/2015 (fls. 97-98), determinei a citação do responsável, no sentido de que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de defesa em face dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 3.3.1 e 3.5.1 do referido Relatório Técnico.

Em resposta ao Termo de Citação nº 2088/2015 (fl. 99), o gestor apresentou a esta Corte de Contas documentação que fora acostada às folhas 105-182 dos autos.

A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 02829/2016-1 (fls. 185-197), opinou no sentido de que seja julgada regular com ressalva a prestação de contas em apreço, expedindo-se determinação.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante Parecer nº 06025/2017-7, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, relativa ao exercício de 2013, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas com ressalva, com expedição de determinação.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 02829/2016-1, *verbis*:

[...]

### **ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS:**

22. Considerando que a diferença nos registros de arrecadação de receitas auferidas pelo IPAS – Guarapari apresentam-se em valores superiores àqueles registrados pela

contabilidade do Município de Guarapari; considerando as alterações procedidas na Prestação de Contas Anual do Município de Guarapari, propomos:

23. **No que tange ao aspecto técnico-contábil opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do senhor JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO – Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, exercício de 2013, em função do item 3.5.1 da RTC – 399/2015, nos termos do Inciso II do art. 84 da Lei Complementar 621/2012;**
24. **Dar ciência à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise da Prestação de Contas do Município de Guarapari das irregularidades apontadas nesta ICC;**
25. **Sugere-se ao Relator, com base no Inciso VI do art. 87 da Lei Complementar 621/2012, determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sobretudo aos artigos de números 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008, no que diz respeito a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada fundo.** - (g.n.).

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

**II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;**

(...)

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o **Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.** (g.n.).

Desse modo, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desta feita, efetivamente, da análise dos autos, verifico que a área técnica entendeu como regular com ressalva os atos praticados sob o aspecto técnico-contábil, estando correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de

Contas que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão da manutenção da irregularidade inserta no **item 3.5.1 do RTC 399/2015 (Não conformidade entre os valores recolhidos pelo município e os valores registrados como arrecadados pelo RPPS)**, havendo necessidade de expedição de determinação, de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 84, inciso II e 86, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

## 2. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Relator

### 1. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho**, Diretor Presidente, em razão da manutenção da irregularidade formal contida no item 3.5.1 do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 399/2015, **dando-lhe a devida quitação;**

**1.2.** Expedir a seguinte **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, no sentido de que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sobretudo aos artigos de números 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008, no que diz respeito a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada fundo;

**1.3. Cientificar** através da Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, a Secretaria de Controle Externo responsável pela análise da Prestação de Contas do Município de Guarapari das irregularidades apontadas nestes autos;

**1.4.** Promovidas às comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **arquivem-se os presentes autos.**

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 12/12/2017 - 44ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges.

**4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição), João Luiz Cotta Lovatti (em substituição) e Marco Antonio da Silva (Relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**